

Lei nº 320, de 2 de abril de 1963

A Câmara Municipal de Parali dea-
ta e em sancionando promulgo a seguinte
lei:

Art. 1º - os Artigos 176, 179 e 180,
da lei nº 188, de 25 de novembro de 1955
(Código Tributário), passando a ter a
seguinte redação:

Art - 176 - A taxa de Matadou-
ro será cobrada de acordo com a se-
guinte tabela:

- a) - Bovinas por cabeça 500,00
b) - Suínos, caprinos e laníferos - idem 200,00

Art - 179 - A taxa funerária será co-
brada por sepultamento nas cemitérios mu-
nicipais, mediante apresentação da Cer-
tidão de óbito, de acordo com a se-
guinte tabela:

- a) - Sepultamento de adultos --- 100,00
b) - Sepultamento de crianças --- 70,00
c) - Indigentes - - - - - gratis

Art - 180 - Constituirá renda de Ampla-
rias o produto da taxa cobrada pela cons-
trução de mausoléus e semelhantes, obedec-
endo a seguinte tabela:

- a) - Terrenos para sepulturas de adultos:
por cinco .. - - - - - 500,00
Reforma por mais 5 anos - - - - - 300,00
Perpetua 3.000,00
b) Terrenos para sepulturas de crianças

Continuação da lei 320

por cinco anos - - - - -	300,00
Reforma para mais cinco anos	200,00
Perpétua - - - - -	2.000,00

Art. - A taxa hospitalar criada pela lei nº 308, de 25 de dezembro de 1962, terá incidência sobre a receita de Simpatias, Foras e Bandêiras, Dívida Ativa e outros.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fátima, em 9 de abril de 1963

(Ass) Luiz Vieira Ramos
Prefeito